Em -

LEI N. 1.237

(Projeto de Lei n. 31/75 - Autógrafo n. 429, de 16 de outubro de 1975)

*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA decreta e promulga a seguinte Lei :- ("ex-vi" do disposto no Parágrafo Segundo, do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969 -Lei Orgânica dos Municípios- e artigo 117, da Resolução n. 1, de 13 de novembro de 1949 - Regimento Interno)

Artigo 1º - Fica criada em Artur Nogueira, sede do Município do mesmo nome, a chamada "Feira-Livre" e que se regerá de acordo com as disposições contidas na presente Lei e Regulamento integrante.

Artigo 2º - Ao Executivo Municipal caberá a regulamentação desta Lei, naquilo que couber, bem como fixará os respectivos locais, dias de funcionamento, fiscalização, horário e demais providências no sentido de permitir que a mesma preencha integralmente as suas finalidades, observadas as posturas da Secretaria da Saúde Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Os produtos vendidos no recinto da Feira estão isentos de impostos municipais, desde que os feirantes ponham à venda produtos para o consum público por preços inferiores aos vigentes na praça local.

Artigo 4º - A regulamentação anexa fará parte integrante da presente Lei, devendo ser observada e cumprida pelos interessados.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Artur Nogueira (Sp), aos 29 de novembro de 1975

JOSÉ MÔDOLO,
Presidente

Em -

R E G U L A M E N T O às disposições do AUTÓGRAFO N. 429, desta data, que fica fazendo parte integrante do mesmo para todos os efeitos de direito.

Artigo 1º - A "Feira-Livre" destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade, por preços accessíveis, evitando-se, tanto quanto possível, os intermediários.

Artigo 2º - A "Feira-Livre" funcionará nos dias e locais designados pelo Executivo, conforme Decreto a ser baixado e que poderá ser alterado, segundo as necessidades e interesses da população e o próprio desenvolvimento da referida "Feira".

Artigo 3º - A "Feira-Livre" funcionará das 7,00h às 11,00h, sendo que a montagem das barracas e bancas deverá ser feita duas horas antes do início e a desmontagem até uma hora após o término de funcionamento, sem algazarra e perturbação do sossego público.

Artigo 4º - A "Feira-Livre" será administrada por uma Comissão nomeada pelo Sr. Prefeito Municipal, por intermédio de uma Portaria.

Artigo 5º - A fiscalização da "Feira-Livre" será exercida pelos fiscais da Prefeitura, que deverão permanecer na mesma, durante todo o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar rigorosamente as disposições regulamentares.

Artigo 6º - As disposições de barracas e bancas obedecerá o agrupamento de feirantes por classes similares e mercadorias.

Artigo 7º - Não será permitida a ocupação pelas barracas e bancas de mais de 2/3 (dois terços) de, digo, ocupação pelas barracas e bancas de mais de 2,00 (dois) metros de largura da via pública.

Parágrafo Único :- Os passeios deverão apresentar-se com 2/3 (dois terços) de largura desimpedidos, isso quando utilizados para mercadorias.

Artigo 8º - Não se permitirá a permanência de quaisquer tipos de veículos motorizados ou de tração animal, no local da "Feira" e durante o seu funcionamento.

Em -

Artigo 9º - As barracas e bancas deverão ser dispostas em alinhamento, necessariamente, possuir cobertura de lona ou encerados e recipientes para lixo.

Artigo 10 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades na "Feira-Livre" :

I - Cumprir o presente regulamento, bem como as leis e posturas municipais;

II - Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens das autoridades encarregadas da administração e fiscalização na "Feira-Livre";

III - Iniciar a montagem e carregamento, assim como a desmontagem e descarregamento das barracas e bancas dentro do horário regulamentar;

IV - Tratarem-se com urbanidade e respeito mútuo, de modo a evitar qualquer perturbação no funcionamento da "Feira - -Livre";

V - Possuir em suas barracas e bancas, balanças,pesos e medidas (conforme o gênero de comércio), em local que permita ao comprador verificar a exatidão do peso ou da medida da mercadoria e que os mesmos estejam aferidos, sem vícios ou alterações com que se possa lesar o comprador;

VI - Não vender gêneros, nem te-los expostos à venda , quando falsificados, alterados e condenados pela Saúde Pública;

VII - Não jogar lixo nas vias públicas ou nas imediações de suas barracas ou bancas;

VIII - Todo feirante deverá ter recipiente apropriado para a coleta de detritos que o movimento de venda de suas barracas ou bancas produzir;

IX - Manter as barracas ou bancas em completo estado de asseio e higiene, o mesmo sendo exigido para vasilhames,papéis de embrulho e pratos de balanças, estas sem resíduos, jornais e restos de mercadorias, bem como higiene pessoal no vestuário;

X - Possuir para a venda a retalhos de produtos que possam ser ingeridos sem cosimento, pequenas vitrinas para isolá-los do pó e moscas;

XI - Conservar biscoitos, farinhas, macarrão e produtos congêneres em latas, caixas ou pacotes fechados;

Em -

XII - Não apregoar as mercadorias com algazarra ou usar dizeres ofensivos ao decoro público;

XIII - Não deslocar suas barracas ou bancas para pontos diferentes dos que lhe foram determinados;

XIV - Não ocupar área maior que aquela que lhe foi atribuída;

XV - Não colocar gêneros alimentícios em contacto direto com o solo;

XVI - Afixar bem visível os preços dos produtos expostos à venda, observando os tabelamentos estabelecidos pelos órgãos competentes;

XVII - Armar suas barracas de maneira a resguardar suas mercadorias dos raios solares;

XVIII - Não utilizar as árvores e postes para a colocação de mostruários, cartazes ou mesmo para expor mercadorias;

XIX - Comparecer a todas as feiras, pois o não comparecimento a 5 (cinco) feiras acarretará a cassação da licença e a conseqüente perda do local utilizado;

XX - Para que o feirante se ausente das feiras, fica, o mesmo, obrigado a requerer, antecipadamente, à Comissão, justificando os motivos;

Artigo 11 - A licença para o comércio na "Feira-Livre" será concedida através de requerimento à Comissão, devendo o interessado declarar, no mesmo, os produtos e mercadorias que deseja vender.

Artigo 12 - A matrícula dos feirantes far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos :

I - Carteira ou outro documento hábil;

II - Atestado de boa conduta, passado pela Delegacia de Polícia de onde o feirante for residente e domiciliado;

III - Atestado de Sanidade Física e Mental.

Parágrafo Único :- A obrigação dos documentos para as bancas de verduras também é imprescindível, porém, terão um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação.

Artigo 13 - Todo aquele que desejar obter licença para comerciar na "Feira-Livre", deverá provar estar quites com

Em- -

suas obrigações municipais e estaduais.

Parágrafo Único :- O comerciante que for encontrado a negociar na "Feira-Livre", sem a devida licença, terá sua mercadoria apreendida e remetida ao Depósito Municipal, sendo essa mercadoria liberada somente após o recolhimento do que for devido aos cofres municipais.

Artigo 14 - As licenças concedidas serão intransferíveis, sendo que, em nenhuma hipótese, será permitida a venda do ponto concedido pela Prefeitura ao feirante.

Parágrafo Único :- Deverão ser anotados na licença, além do nome e qualificação do proprietário de bancas e barracas, os nomes e qualificações de seus empregados.

Artigo 15 - Vagando-se o ponto, o novo feirante, depois de devidamente licenciado e quites com as obrigações municipais, irá ocupar o local vago, segundo critério estabelecido pela Comissão da "Feira-Livre".

Artigo 16 - Os feirantes que não procederem de acordo com o artigo 9º, deste regulamento, serão transferidos para lugares nas pontas da "Feira".

Artigo 17 - Todas as licenças para localização na "Feira-Livre" serão concedidas à título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, por motivo de interesse público, sem que assista ao licenciado direito à indenização ou reclamação de qualquer espécie.

Artigo 18 - Depois de descarregados os veículos ou animais de transporte, deverão, os mesmos, serem imediatamente retirados para local onde não interrompam ou perturbem o trânsito, nem ocasionem acidentes, de acordo com determinação dos fiscais e sempre distantes, pelo menos, 80 (oitenta) metros do recinto da "Feira".

Artigo 19 - À hora fixada para o término da "Feira-Livre", o feirante suspenderá imediatamente as vendas e iniciará o serviço de desarrumação e encaixotamento, bem como o transporte de mercadorias, barracas ou bancas, dentro do horário estabelecido.

Artigo 20 - Aos infratores dos dispositivos do presente regulamento serão aplicadas as multas de 50% (cincoenta por cento) do salário-mínimo a dez (10) salários-mínimos vi-

gentes na região, sem prejuízo das estabelecidas nas leis tributárias do Município.

Artigo 21 - Além de outras penalidades, incorrerão em suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias, os feirantes que :

a - desrespeitarem, por mais de uma vez, as ordens ou instruções dadas pelos fiscais ou funcionários incumbidos da fiscalização;

b - não estiverem quites com o pagamento dos tributos devidos à Municipalidade;

c - reincidirem em infrações às leis metrológicas ;

d - reincidentemente desacatarem o público;

e - forem condenados por crime infamante; e

f - alcoolizados ou não, perturbarem por qualquer forma, o sossego público, a boa ordem na feira ou a marcha dos trabalhos a elas inerentes;

Artigo 22 - As multas serão impostas de acordo com o artigo 20, deste regulamento, pelos fiscais e a suspensão temporária ou definitiva será submetida à apreciação da Comissão da "Feira-Livre".

Artigo 23 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou colocados sobre mesas ou recipientes apropriados, observados, rigorosamente, os preceitos de higiene.

Artigo 24 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas e perfumes na "Feira-Livre".

Artigo 25 - Somente poderá ser posta à venda o pescado fresco ou conservado e, depois de devidamente inspecionado pela fiscalização da Saúde.

Artigo 26 - Os feirantes de pescados são obrigados, para o seu comércio, a transportá-los e mante-los constantemente resfriados, em recipientes apropriados, de tipo aprovado pela Secretaria da Saúde.

§ 1º - É expressamente proibido colocar a mercadoria em caixões ou outro recipiente com exceção de sardinhas e camarões quando industrializados, fórmica ou material zincado para servir o público e sobre a qual deverá estar a balança, devidamente aferida e limpa.

Em -

§ 2º - Nas bancas de peixe, somente poderá se proceder à escamagem e limpeza do pescado quando haja recipiente apropriado para recolher os detritos, que de forma alguma poderão ser atirados ao chão.

Artigo27 - As aves doentes ou consideradas impróprias para o consumo imediato, não poderão ser expostas à venda e serão apreendidas quando assim encontradas pela fiscalização.

Artigo 28 - Não deverão faltar para as aves expostas à venda alimentação e água fresca.

Artigo 29 - É proibida a venda de frutas já descascadas ou retalhadas, bem como das ainda não maduras.

Artigo 30 - As verduras conduzidas à "Feira" deverão estar despojadas de suas aderências inúteis.

Artigo 31 - Não será permitida a lavagem de tomates ou qualquer outra mercadoria no recinto da "Feira".

Artigo 32 - Na disciplina interna da "Feira", ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu aprovisionamento, proteger os agricultores, produtores e consumidores, contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Câmara Municipal de Artur Nogueira, (Sp) aos 29 de novembro de 1975

JOSÉ MÔDOLO,
Presidente